



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13746.000579/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-008.472 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente SANEBRAS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1990 a 30/09/1995

Ementa:

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. No caso, o Aviso de Recebimento indica que esta se deu em 30/01/2013, enquanto que a petição recursal foi apresentada no dia 06/03/2013, depois de transcorrido o prazo legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de representação protocolada pela ARF/ Duque de Caxias/RJ (fl. 02), nos seguintes termos:

- O processo nº 10735.000404/2001-51 trata de Declaração de Compensação do contribuinte acima identificado;
- Em julgamento realizado pela DRJ/RJOII (Acórdão nº 13-16.798, de 10/08/2007) as compensações relacionadas foram consideradas homologadas tacitamente;
- Conforme o Parecer SEORT/DRF/NIU nº 302/2008 (fls. 185 a 187), o referido acórdão é específico para as compensações que menciona, não abrangendo as demais compensações (baixadas para tratamento manual naquele processo

administrativo, cópias às fls. 31 a 183), as quais não foram homologadas pela DRF/NIU;

Uma vez que o contribuinte apresentou, em 17/12/2008, manifestação de inconformidade (fls. 228 a 232) contra a decisão relativa às demais compensações, a DRJ/RJOII/SECOJ solicitou a formalização de novo processo com as DCOMP não apreciadas pelo Acórdão n.º 13-16.798 (fl. 241), o que se faz por meio da presente representação.

Foram transferidos para o presente processo os créditos tributários constantes do processo n.º 10735.000404/2001-51 referentes às DCOMP que ainda não tiveram a manifestação apreciada (fls. 246 a 253), juntando-se cópias dos documentos principais do processo de origem (fls. 03 a 30, 192 a 227, 233 a 240).

Conforme Parecer SEORT/DRF/NIU n.º 302/2008 e respectivo despacho decisório (fls. 185 a 187), aquela unidade indeferiu a compensação pretendida pelo contribuinte nas DCOMP não alcançadas pelo Acórdão n.º 13-16.798, da DRJ/RJOII, com os seguintes fundamentos:

- As compensações objeto da presente decisão foram apresentadas há menos de cinco anos, não havendo que se falar em homologação por decurso do prazo legal e não estão contempladas pela decisão de primeira instância;
- O crédito pleiteado está decaído, não sendo mais passível de restituição, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei n.º 9.430/96;
- Assim, está ausente um dos pressupostos legais para a compensação, sendo esta incabível.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 18/11/2008 (fls. 226/227), tendo apresentado manifestação de inconformidade tempestivamente em 17/12/2008, com as seguintes alegações, em resumo:

- As compensações dos valores constantes do processo n.º 10735.000404/2001-51 não relacionadas no Acórdão n.º 13-16.798 também já estão integralmente homologadas de forma tácita, conforme legislação citada naquela decisão;
- Tais compensações também não foram objeto de despacho decisório proferido e cientificado ao contribuinte no prazo de cinco anos, contados da data de protocolo do pedido;
- Diversos valores foram computados em duplicidade, constituindo dupla cobrança;
- Foi incluído o valor inicial de R\$ 30.739,53 (CSLL, PA 12/2002), cujo pagamento já vem sendo providenciado pela requerente por meio do PAES, conforme demonstrativo anexo;
- Nos termos da legislação citada no Acórdão n.º 13-16.798, toda e, qualquer compensação protocolada antes de 17/11/2003 deve ser considerada tacitamente homologada pelo decurso do prazo legal, devendo ser declarados extintos os respectivos débitos;
- Quanto aos valores que não estão extintos pelo decurso de prazo, assim como quanto aqueles que não se incluem entre os mencionados anteriormente, é imprescindível que se analise as alegações trazidas pela requerente em sua manifestação de inconformidade apresentada em 29/02/2008, cujos termos ratifica integralmente, fazendo parte da presente manifestação.

A 16ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação improcedente, nos termos do Acórdão n.º 12-50.194, de 18 de outubro de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1990 a 30/09/1995

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório relativo a tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que decorrente de norma posteriormente excluída do mundo jurídico por ato do Senado, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, em relação aos quais a extinção se dá no momento do pagamento.

DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO LEGAL - NÃO OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Não se caracteriza a inércia da Administração, da qual se origina a homologação tácita de compensação informada em PER/DCOMP, quando a autoridade administrativa competente analisa e profere decisão acerca do direito creditório utilizado pelo contribuinte, dentro do prazo legal.

PER/DCOMP - EXIGÊNCIA DE VALORES - Eventual incorreção na cobrança ou alteração na situação dos valores informados pelo contribuinte em PER/DCOMP deverá ser levantada quando da cobrança eventualmente efetuada ao final da discussão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumentou que:

- a) Teve ciência da decisão de primeira instância em 01/03/2013, pelo seu preposto. Interpôs o recurso voluntário em 06/03/2013, sendo, então, tempestivo;
- b) As compensações declaradas e tratadas nestes autos foram homologadas tacitamente, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- c) Não ocorreu a decadência do direito creditório, pois a o termo a quo para contagem do prazo, no caso em questão, é da Resolução do Senado Federal nº 49;
- d) Existem débitos cobrados em duplicidade, que devem ser cancelados.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irrisignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que:

... a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria

existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Retornando aos autos, diferente do alegado pelo recorrente, a ciência da decisão de primeiro grau se deu em 30/01/2013, conforme “aviso de recebimento” de e-fl. 268, e o sujeito passivo protocolou petição requerendo a extinção dos créditos tributários discutidos nos autos em 06/03/2013, fls. 269/281, deixando de observar o prazo de trinta dias estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Neste contexto, não conheço do recurso voluntário em face de intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho